

N. F. Nº - 281318.0001/18-7
NOTIFICADO - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARCO VERDE LTDA.
NOTIFICANTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO
ORIGEM - DAT NORTE / INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 29/12/2021

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0217-02/21NF-VD

EMENTA: 1. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. A legislação autoriza a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que no caso concreto, corresponde a 1% (um por cento) do valor comercial das mercadorias adquiridas, que adentraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Não foram trazidos elementos de prova capazes de elidir a acusação. Não acolhidas as questões preliminares postas. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal ora apreciada foi lavrada em 04 de março de 2018 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$11.286,37, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **16.01.01.** Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada penalidade de natureza acessória de 1% sobre o valor de cada uma, para fatos ocorridos e constatados nos meses de fevereiro, maio a agosto, novembro e dezembro de 2013, janeiro a novembro de 2014.

Tempestivamente, a notificada, por seu procurador, apresentou justificação ao lançamento constante às fls. 08 a 19, onde, inicialmente, aponta erro na elaboração da Notificação Fiscal, pelo fato de o RPAF/99, que disciplina o processo administrativo fiscal e não contenciosos no Estado da Bahia, estabelecer os requisitos obrigatorios na estrutura do documento fiscal a permitir exigibilidade de um crédito tributário, nos tipos que compreende Notificação Fiscal ou Auto de Infração.

Indica que no momento de estruturação do crédito a auditoria fiscal cometeu um equívoco ao elaborar e realizar a cobrança do suposto crédito, pois em consonância com os seus artigos 38 e 48 (reproduzidos), a cobrança, feita pela auditoria deveria ser realizada por instrumento diverso, o Auto de Infração, ao considerar o suposto valor do credito que extrapola o limite máximo estabelecido de R\$10.000,00 para confecção da Notificação Fiscal.

Fala ser nítida a diferença e existência de dois instrumentos de constituição e exigibilidade do crédito tributário, enfatizando a necessidade do cumprimento estrito ao dispositivo legal pelo agente público fiscalizador, atrelado a obrigatoriedade do cumprimento dos princípios constitucionais como legalidade, previsto no caput do artigo 37 da CF/88.

Sendo assim, aduz que a utilização de equivocado instrumento para cobrança transparece um erro formal, motivação suficiente para anulação da Notificação Fiscal, e as devidas ações administrativas cabíveis, sendo que em similitude ao requisitado, o RPAF dispõe no §1º do artigo 18 (copiado), a necessidade de convalidação dos erros formais, não implicando em nulidade da cobrança, mas em sua correção e respectivamente exigência em vias legalmente amparadas.

Pede ao órgão julgador o cancelamento da publicação e demais ações administrativas cabíveis em conformidade com o vigente RPAF/99.

Aborda, a seguir, que em análise ao instrumento de cobrança do crédito tributário e seus fatos que o ampara é possível averiguar a inexistência de infração que se refere a pagamento de tributo ICMS, atentando para inexistência de cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a escrituração de notas fiscais, em relação a qual reitera, em nada modifica o montante de tributo recolhido no período (obrigação principal), por apuração mensal em conta corrente.

Ressalta a importância de uma análise literal do *caput* do artigo 42 da Lei 7.014/96 remete à aplicação exclusiva de multa. Contudo na notificação fiscal, além da multa instigada pela Lei 7.014/96, indica a incidência de acréscimos moratórios utilizando como data de vencimento o dia 09 da competência subsequente a da emissão dos documentos fiscais não identificados na escrita fiscal, e embora ainda não atentado por esta impugnação, o instituto da multa está associado a penalidade mediante descumprimento do contribuinte de obrigações exigidas em lei.

Tem como imprescindível a segregação desse instituto ao de acréscimos moratórios esses atrelados sempre a situações decorrente do atraso de cumprimento de obrigação principal, e para evidenciação do equívoco, destaca o fato da escrituração fiscal em acordo ao artigo 113 do Código Tributário Nacional (CTN) ser definido como obrigação acessória, cuja inobservância a converte em obrigação principal (§ 3º), consoante reprodução.

Vê necessária a análise de importantes aspectos: a análise conjunta dos preceitos da legislação vigente, compreendendo que, embora a inobservância de obrigação secundária seja conversível em obrigação principal, face a penalidade pecuniária (multa), deve-se verificar a modalidade de constituição desse crédito, o que ajudará no processo de identificação de incidência de acréscimos moratórios.

Menciona dispor o CTN de duas possibilidades de lançamentos de créditos tributários: aquela cujo lançamento é efetuado por homologação, quando o contribuinte apura o quanto do tributo é devido e paga a quantia por ele próprio apurada, enquanto a segunda modalidade é com base em declaração do contribuinte, momento no qual, o sujeito passivo fornece à autoridade os elementos de fato indispensáveis à feitura do lançamento, a autoridade examina tais elementos e efetua o lançamento.

Observa que ao caso em tela, aplica-se a modalidade de lançamento via declaração, visto a constituição via Notificação Fiscal, e nessa situação, o vencimento da obrigação pecuniária (multa pela não escrituração) ocorre ao fim do prazo estipulado na notificação fiscal (30 dias) conforme instituído em lei reverberado na Notificação Fiscal, sendo assim, os acréscimos moratórios só podem ser requisitados doravante a existência de inadimplência por parte do contribuinte, fato incerto à auditoria no momento de lavratura do documento.

Por fim, face a existência de erro na constituição do valor total, uma vez não justificada a existência dos requisitos legais que fundamentam a cobrança de acréscimos moratórios, requisita a nulidade da mora em débito na Notificação Fiscal.

Durante a análise dos anexos da Notificação Fiscal constatou ter sido penalizado por documentos fiscais cuja a escrituração fora realizada, e após verificação de sua escrita fiscal o Fisco identificou a ausência de escrituração de algumas notas fiscais emitidas por terceiros, tendo a ciência da Notificação Fiscal ocorrido em 22/03/2018, e como o processo de retificação já havia sido realizado antes do conhecimento do crédito contra si, torna-se assim possível a desconsideração dessas notas fiscais no suposto crédito aqui constituído.

Em conformidade com os livros fiscais e Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA (anexos 03 a 38) requer a exclusão das notas descritas na listagem apresentada, pedindo o cancelamento do crédito por saneamento de fato gerador.

Da análise das notas fiscais remete ao acontecimento de consideração na Notificação Fiscal de notas fiscais sem tributação ou cuja fase de tributação fora encerrada, creditando o equívoco ao fato do Notificante observar a situação tributária da nota fiscal, emitida muitas vezes por

contribuinte de outro estado, e não da situação tributária do contribuinte autuado, obediente a legislação do Estado da Bahia e aos atos administrativos da Secretaria da Fazenda.

Toma como exemplo a Nota Fiscal 000.012.397, emitida pela empresa GYSSCODING SYSTEM COM IMP EXP E REP MAQ, CFOP 6.101, referente a aquisição do produto ROLO TINTA PRETA 181 55MM X 600M.

Argumenta ser necessário considerar que atua exclusivamente no comércio de farinhas de mandioca, e a compra de tal produto relaciona-se com aquisição de material para o uso e consumo, situação em que ocorre o encerramento da tributação, sendo que tal situação exposta revela a utilização de critérios genéricos pela auditoria, contudo, faz-se necessário compreender que todas as notas identificadas como não escrituradas foram emitidas por terceiros, de modo que espelham a sua situação tributária deste, e não da empresa notificada, fato que culminou no equívoco de enquadramento legal.

Apresenta quadro no qual relaciona Notas Fiscais de bens que não possuem tributação ou fase de tributação encerrada.

Por fim, face a não tributação ou encerramento de tributação das referidas notas, fato que torna a fundamentação legal e infração equivocada, requer a exclusão dos referidos documentos fiscais da Notificação Fiscal.

Igualmente requer o cancelamento da publicação e demais ações administrativas cabíveis em conformidade com o vigente RPAF/99; face a existência de erro na constituição do valor total, uma vez não justificada a existência requisitos legais que fundamente a cobrança de acréscimos moratórios, a decretação da nulidade da mora em débito na Notificação Fiscal, bem como o cancelamento do crédito por saneamento de fato gerador, e mediante a não tributação ou encerramento de tributação das referidas notas, fato que torna a fundamentação legal e infração equivocada, solicitando a exclusão dos referidos documentos da Notificação Fiscal.

Acosta documentos de fls. 16 a 51.

Informação Fiscal prestada pelo Notificante à fl. 60 esclarece que as razões de defesa apresentadas não apresentam qualquer fato novo ou prova que possa elidir o crédito fiscal reclamado, com base na falta de registro das entradas especificadas.

Argumenta que para a penalidade aplicada, apenas a prova de que a escrituração fiscal da empresa continha, efetivamente, as notas fiscais arroladas, elidiria o feito, todavia, inexiste tal comprovação.

Considera, neste sentido, a defesa apresentada como mero procedimento procrastinatório do pagamento do inegável débito fiscal notificado.

Em 30/09/2020, durante a instrução do feito, foi o mesmo convertido em diligência por esta Junta de Julgamento Fiscal, a fim de que, diante da constatação junto aos sistemas da SEFAZ, da existência de arquivos retificadores da EFD relativos aos períodos autuados, recepcionados posteriormente ao momento da lavratura da Notificação Fiscal, com validade jurídica, fosse encaminhado à Diretoria de Produção de Informações (DPI), para que a mesma justificasse o fato de ter sido admitido retificação de EFD com validade jurídica, do ano de 2014, relativa a período objeto de lançamento tributário, após a autuação (fl. 62).

Em atendimento ao quanto solicitado, consta a resposta daquele órgão (fls. 65 e 66), no sentido de que a SEFAZ não impede que o contribuinte entregue declaração retificadora, mesmo que impedido de efetuar tal procedimento, sendo que no momento da solicitação de autorização para retificar a EFD é alertado para o contido na Cláusula 13ª do Ajuste SINIEF 02/2009, de 03/04/2009, reproduzida.

Esclarece que como todo o processo é automatizado, o sistema de gestão da EFD deve, no momento da recepção do arquivo, verificar se está de acordo com o estabelecido na mencionada Cláusula 13ª do Ajuste SINIEF 02/2009, o que não ocorreu por falha técnica no sistema, fato que não invalida a regra estabelecida no referido Ajuste SINIEF, para os arquivos retificadores entregues.

Foram os autos encaminhados pelo órgão preparador em 23/08/2021 (fl. 67), recebidos no CONSEF em 13/10/2021 e encaminhados a este relator em 14/10/2021 (fl. 67-v).

VOTO

O lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de justificação por parte da empresa notificada.

O procedimento fiscal foi iniciado em 01/02/2018, com a ciência da mensagem 57.827 de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos e/ou Prestação de Informações, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (fl. 06).

A memória de cálculo da autuação se encontra às fls. 02 a 05, na forma analítica.

O Notificante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de justificação, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, com todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

A empresa Notificada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou os aspectos da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Exerce a mesma a atividade econômica principal de “fabricação de farinha de mandioca e derivados”, CNAE 10.63-5-00 e como atividades secundárias, as de comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada (CNAE 46.23-1-08), comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada (CNAE 46.32-0-03), comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (CNAE 46.91-5-00), comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (CNAE 47.12-1-00), transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (CNAE 49.30-2-01) e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 49.30-2-02).

Foi suscitada, inicialmente, questão preliminar diante do entendimento da empresa autuada acerca da existência de nulidade, pelo fato de “*a cobrança, feita pela auditoria deveria ser realizada por instrumento diverso, o Auto de Infração, ao considerar o suposto valor do crédito que extrapola o limite máximo estabelecido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para confecção da Notificação Fiscal*”.

A Lei 3.956/81, que vem a ser o Código Tributário do Estado da Bahia, estatui em seu artigo 127, inciso IV, que:

“Art. 127. Considera-se iniciado o procedimento fiscal pela lavratura de auto de infração ou de notificação fiscal”.

Já o § 1º do mesmo artigo 127, prevê em seu inciso IV, que “*a autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso, auto de infração ou notificação fiscal, para exigência do crédito tributário, atendidas as disposições pertinentes previstas no regulamento*” (grifei).

Daí se infere serem a Notificação Fiscal e o Auto de Infração os elementos hábeis a realizar o lançamento e a constituição do crédito tributário.

Diante da remessa contida na Lei, o RPAF/99 assim determina em seu artigo 48:

“Art. 48. A Notificação Fiscal constitui o instrumento pelo qual será feito o lançamento de ofício para exigência de crédito tributário de valor inferior a R\$ 39.720,00 (trinta e nove mil setecentos e vinte reais),

“sempre que for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória”.

Quanto ao Auto de Infração, vejamos o que nos diz o artigo 38 do mencionado RPAF/99: “*o Auto de Infração será lavrado para exigência de crédito tributário de valor igual ou superior a R\$ 39.720,00 (trinta e nove mil setecentos e vinte reais), sempre que for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória*”.

Logo, diante de tal comando e tendo em vista que o crédito tributário apurado na auditoria realizada na empresa autuada não superou o valor de R\$ 39.720,00, vez ser o total do débito apontado na fl. 01 de R\$ 16.289,63, plenamente legal a lavratura de Notificação Fiscal, tal como realizada, fato que, por si só, implica na rejeição do argumento defensivo posto.

De igual modo, o contribuinte argumentou no sentido de que no caso em comento caberia apenas e tão somente a aplicação exclusiva de multa, entretanto, na notificação fiscal, além da multa instigada pela Lei 7.014/96, foram acrescentados acréscimos moratórios utilizando como data de vencimento o dia 09 da competência subsequente a da emissão dos documentos fiscais não identificados na escrita fiscal.

A este respeito, esclareço que o disposto no artigo 102 do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei 3.956/81) assim determina:

“Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

(...)

II - se reclamados através de Auto de Infração, 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte, a partir de 30 (trinta) dias de atraso.

§ 1º Os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento.

§ 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios:

II - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, também incidirão acréscimos moratórios sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória, na forma prevista no inciso II do § 2º deste artigo”. (Grifei).

Ou seja: a imposição de acréscimos moratórios tem a devida, necessária e imprescindível base legal, o que leva a não consideração do pleito defensivo, em atenção e atendimento ao princípio da legalidade, um dos pilares do processo administrativo fiscal, inclusive invocado pela empresa em sua impugnação, o que concorre para a rejeição das preliminares aventadas e torna o lançamento apto a ter o seu mérito analisado.

No mérito, esclareço que o registro dos documentos fiscais na escrituração fiscal da empresa se apresenta como sua obrigação acessória, sendo o cumprimento de extrema importância, ao registrar em sua escrituração fiscal, todas as entradas de mercadorias, bens ou serviços, ocorridas no seu estabelecimento.

Por pertinência, esclareço que não se está cobrando imposto, mas apenas e tão somente multa por descumprimento de obrigação acessória, pouco importando a situação tributária da operação ou da mercadoria contida em cada nota fiscal, até mesmo diante das alterações ocorridas na legislação, especialmente no artigo 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

Tal falta dos registros das notas fiscais de entradas no livro fiscal respectivo, regulado no artigo 217 do RICMS/12, ou no registro C100 da EFD, conforme previsto no artigo 247 do RICMS/12 autoriza, como já explicitado, a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória estatuída no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, como ocorrido no presente caso,

correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias adquiridas ou serviços prestados, que entraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, como descrito na Notificação, sendo importante a observação do autuante de que a multa foi reduzida retroativamente em obediência à Lei 13.461/2015, combinada com a alínea “c”, do inciso II, do artigo 106 do CTN.

Fato é que independentemente da situação das mercadorias entradas no estabelecimento, a apenação por via da multa ocorre ante a falta de registro do documento fiscal na escrita fiscal do contribuinte.

Constatou que a lei não excepciona qualquer operação ou prestação, pois a falta da escrituração regular dos documentos fiscais dificulta a fiscalização e a aplicação de diversos roteiros de auditoria, dentre outras implicações, sendo procedimento inaceitável para contribuintes, e irrelevante para a sua caracterização, o fato de as saídas de mercadorias serem ou não submetidas à incidência do ICMS, ou serem materiais de uso e consumo, ou para incorporação no ativo imobilizado.

Por este motivo, existe prejuízo para o Fisco, o que autoriza a imposição da sanção tributária.

Ressalto que para caracterização da infração, não há de ser considerada a natureza da operação ou qualquer outro elemento, e sim, o fato de notas fiscais relativas a tais operações não estarem escrituradas na EFD do contribuinte, não tendo vindo aos autos prova de tal escrituração.

O deslinde da matéria necessitaria, pois, da imprescindível prova, o que não veio aos autos, além do que, em se tratando de documentos fiscais emitidos de forma eletrônica, o Fisco tem pleno conhecimento e controle das operações realizadas entre a empresa notificada e seus fornecedores, o que dificulta a omissão dos respectivos registros.

Além disso, como já firmado anteriormente, a empresa não esclareceu as razões de não ter registrados os documentos fiscais elencados em demonstrativo encaminhado pelo autuante em momento anterior ao da autuação, o que depõe contra seus argumentos.

Diante do fato de não terem sido apresentados elementos consistentes capazes de alterar o lançamento efetuado, tenho tal infração como caracterizada, sendo, pois, tida como procedente.

Isso diante do fato de ter a empresa apresentado arquivos retificadores da EFD, base para a autuação, após o lançamento de ofício, os quais não podem ser considerados em seu proveito.

A justificativa para tal, reside no fato de que a acusação tomou por base a Escrituração Fiscal Digital (EFD) apresentada pela empresa, nos termos do Ajuste SINIEF 02/2009, o qual em sua Cláusula 13^a assim determina:

“Cláusula décima terceira O contribuinte poderá retificar a EFD:

I - até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;

II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º;

III - após o prazo de que trata o inciso II desta cláusula, mediante autorização da Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação do seu domicílio fiscal quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos.

§ 1º A retificação de que trata esta cláusula será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela administração tributária.

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da EFD deverá observar o disposto nas cláusulas oitava a décima primeira deste ajuste, com indicação da finalidade do arquivo.

§ 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

§ 4º O disposto nos incisos II e III desta cláusula não se aplica quando a apresentação do arquivo de retificação for decorrente de notificação do fisco.

§ 5º A autorização para a retificação da EFD não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

§ 6º O disposto no inciso II do caput não caracteriza dilação do prazo de entrega de que trata a cláusula décima segunda.

§ 7º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;

II - cujo débito constante da EFD objeto da retificação tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que importe alteração desse débito;

III - transmitida em desacordo com as disposições desta cláusula.

§ 8º No interesse da administração tributária e conforme dispuser a legislação da unidade federada, a retificação da EFD nas situações de que tratam os incisos I e II do § 7º poderá produzir efeitos". (Grifo do relator).

Tal regra se encontra devidamente albergada no RICMS/12, no artigo 251:

"Art. 251. A retificação da EFD fica sujeita ao que estabelece a cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009.

(...)

§ 2º Não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco".

O fato de o contribuinte ter retificado a sua EFD sem atentar para as determinações da norma contida no dispositivo acima enunciado, faz com que estas se tornem ineficazes e incapazes de produzir qualquer efeito em relação à autuação, diante da incapacidade de elidir a acusação posta, não se revelando a melhor ou mais ética prática por parte do contribuinte.

Também não pode ser levada em conta a escrituração fiscal apresentada às fls. 22 a 45, por não possuir a mesma a devida e necessária capacidade legal de fazer prova a favor do contribuinte, vez que emitida por processamento de dados, em momento no qual o contribuinte se encontrava obrigado a apresentar EFD.

Desta forma, há de prevalecer a EFD devidamente transmitida antes da ação fiscal, e que serviu de base para a autuação, diante da constatação de não escrituração dos documentos fiscais arrolados na acusação posta, o que leva à manutenção do lançamento, pela sua procedência.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, e em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 281318.0001/18-7, lavrada contra **COMÉRIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARCO VERDE LTDA.**, devendo o ser intimado o notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$11.286,37**, prevista no artigo 42, inciso IX da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR